PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 008/23

de 01 de março de 2023

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I – bares;

II – boates, clubes noturnos;

III – casas de eventos e espetáculos;

IV – restaurantes;

V – hotéis;

VI – outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assimilados;

§1°. Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante a doção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º ,5º e 6º.

Art. 3º - O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade e à privacidade;

IV – apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º - O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificados indícios de prática de conduta que possa caracterizar violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º - O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I – a equipe do estabelecimento deverá acolher a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II – a equipe do estabelecimento prestará as informações corretas à vítima sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III – quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV – o estabelecimento que possui sistema de câmeras armazenará por, no mínimo, 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V – o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1° da Lei n° 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I – participar, anualmente, juntamente com os seus funcionários, da da capacitação e

treinamento ofertados pela Prefeitura através do CRM, para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo informações a respeito dos direitos da mulher, bem como informações dos canais de comunicação: disk denúncia, NEAM, etc.

Art. 7º - O descumprimento das disposições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sibele Shirley da Silva Moura Nery
Vereadora (PT)

JUSTIFICATIVA

Venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar o Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento, pois a violência contra a mulher não é algo recente. Se retomarmos aos primórdios da civilização ocidental, a exemplo Grécia Antiga e Roma Antiga, há registros de desigualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos na estrutura de Estado. As mulheres tinham limitações educacionais, profissionais, jurídicas e políticas, eram subjugadas pela visão biológica que legitimava a imposição à fragilidade e controle sobre o ser feminino.

A luta e combate a essa violência, que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, teve um papel iniciado no século XVIII, durante a Revolução Francesa, perpetuou-se enquanto manifestações das mulheres por igualde e liberdade

durante a revolução industrial, mas consolidou-se enquanto movimento em meados século XX. De acordo com o ranking do Mapa da Violência, de 2012, o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate a violência de gênero é uma preocupação global, e nesse recorte estamos em um contexto ainda mais preocupante. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. Porém, esse histórico é ainda mais longo.

A legislação de proteção a mulher no Brasil teve um início tardio. Enquanto nos anos de 1950 já eram emitidos tratados e formadas Comissões de Defesa das Mulheres, somente em 1984, com o Decreto nº 89.460, o nosso país ingressou na Convenção da Mulher, no primeiro tratado internacional que dispõe sobre direitos humanos das mulheres. Progressivamente, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, por meio do Decreto nº 1973/96.

Entre 2000 e 2004 foram aprovados a Lei nº 10.778/03 e o Decreto nº 5.017/04. A primeira trata da notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde pública ou privada.

Em 2006, a luta por direitos humanos da mulher ganha ainda mais força com um marco da legislação, a Lei nº 11.340/06. Esta transformou-se no principal instrumento de combate a violência doméstica no país. A chamada “Lei Maria da Penha” define diversos direitos, apresenta também responsabilidades dos órgãos públicos e caminhos para findar o ciclo de abuso contra a vítima. Segundo informações do “Dossiê de Feminicídio”, foi considerada a terceira melhor lei de enfrentamento a violência doméstica do mundo pela Organizações das Nações Unidas.

Vale ressaltar ainda que, a pesquisa Bares Sem Assédio, produzida pela marca Johnny Walker em parceria com o Studio Ideias, com mais de 2 mil brasileiras, revelou que dois terços das mulheres maiores de 18 anos já sofreram alguma forma de assédio em restaurantes, bares e casas noturnas. O estudo também revela que 53% das entrevistadas já deixaram de frequentar estes estabelecimentos por medo de ofensivas machistas e 41% só se sentem plenamente confortáveis nesses ambientes na presença de um grupo de amigos.

Assim, fica claro que bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e casas de espetáculos devem proporcionar toda a segurança necessária para resguardar a

integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam tais locais. Uma vez identificada a possibilidade de eventual violência dentro do estabelecimento, os funcionários deverão estar preparados para atuar de modo a prevenir ou combater a conduta violadora.

Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação dessa desigualdade de gênero que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher em nosso município, permanece coexistindo com as demais leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

É sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres, que esta legislação vigorará para garantir o acolhimento e proteção da mulher. E, neste sentido, ainda precisamos jogar muitas luzes sobre a questão da igualdade racial, razão pela qual o presente Projeto Lei Legislativo se justifica.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

A Autora